

A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A RELAÇÃO EU-OUTRO

CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

RESUMO

A Interpretação jurídica como atividade realizada exclusivamente pelo homem tem as suas problemáticas, em face da inerente subjetividade indissociável nessa operação, que de nenhuma maneira pode prejudicar a obtenção da melhor aplicação da norma de decisão ao conflito ou à dúvida jurídica que se apresenta no mundo fenomênico. Para tanto, há a necessidade de investigação sobre a posição do intérprete frente ao mundo mediante a aplicação da psicologia na análise da relação EU-OUTRO, para que esta subjetividade proporcione a melhor interpretação possível.

Palavras-chave: Direito; Psicologia; Hermenêutica; Interpretação; Filosofia; Homem; Sociedade; Lei e Norma; Discurso Jurídico.

ABSTRACT

The legal Interpretation as an activity carried out exclusively by human beings has its own problematic issues in face of the inherent subjectivity in the operation itself, that in no way should harm the attainment of the best application of the norm of decision to the conflict or to the legal doubt present in the phenomena of world. Thus, the position of the Interpreter in face of the world should be inquired through the application of psychology in the SELF-OTHER relations analysis as such subjectivity should provide the best possible interpretation .

Key-Words: Law; Psychology; Hermeneutics; Interpretation; Philosophy; Man; Society; Law and Norm; Legal speech.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO; 2 – AS CONCEPÇÕES DO EU; 3 – A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA; 4 – CONCLUSÃO; 5 – BIBLIOGRAFIA.

1 – INTRODUÇÃO

O ser humano, em suas relações, age simbolicamente, elementos esses conhecidos nos mais diferentes níveis psicológicos, desde símbolos ligados à sua sobrevivência elementar, como o sentimento de frio, calor ou fome, até símbolos de uma interação intelectualmente necessária para o seu desenvolvimento como ser vivo que pensa.

A formação psicológica de cada indivíduo é carregada de subjetividades, inerentes a fatores do ser que possui um código genético, ou seja, componente herdado, aliado e determinantemente influenciado pela peculiar relação que se desenvolve com o outro, mediante as experiências que se sucedem no decorrer dos dias da vida.

Sigmund Freud foi percussor, apresentando os preliminares estudos sobre a posição do Ser e de seus papéis sociais, oferecendo subsídios para o entendimento do EU. O estudo deste EU apresenta-se extremamente importante na interpretação do Direito, tendo em vista que o resultado do objeto interpretado será o próprio Direito vivo.

Assim afirma Freud:

“Há muito tempo é do conhecimento comum que as experiências dos cinco primeiros anos de uma pessoa exercem efeito determinante sobre sua vida, efeito que mais tarde pode enfrentar. Muita coisa que merece ser sabida poderia ser dita sobre a maneira como essas impressões precoces se mantêm contra quaisquer influências em períodos mais maduros da vida — mas isso não seria pertinente aqui. Contudo, pode ser menos conhecido que a influência compulsiva mais forte surge de impressões que incidem na criança numa época em que teríamos de encarar seu aparelho psíquico como ainda não completamente receptivo. O fato, em si, não pode ser posto em dúvida, mas é tão enigmático que podemos torná-lo mais compreensível comparando-o a uma exposição fotográfica que pode ser revelada após qualquer intervalo de tempo e transformada num retrato. Não obstante, fico contente em indicar que essa nossa incômoda descoberta foi antecipada por um escritor imaginativo, com a audácia que é permitida aos poetas. E.T.A. Hoffmann costumava fazer remontar a riqueza das figuras que se lhe punham à disposição para seus escritos criativos a imagens e impressões mutantes que experimentara durante uma viagem de algumas semanas, numa carruagem de correio, quando ainda era um bebê ao seio da mãe. O que as crianças experimentaram na idade de dois anos e não compreenderam, nunca precisa ser recordado por elas, exceto em sonhos; elas só podem vir a saber disso através do tratamento psicanalítico. Em alguma época posterior, entretanto, isso irromperá em sua vida com impulsos obsessivos, governará suas ações, decidirá de suas simpatias e

antipatias e, com muita frequência, determinará sua escolha de um objeto amoroso, para a qual quase sempre é impossível encontrar uma base racional.”¹

Assim, no nascimento começamos a rica experiência de viver, desenvolvendo diariamente a nossa identidade, ou como passaremos a denominar, o EU.

Este EU não cresce e se desenvolve em um processo solitário e deslocado das demais pessoas, mas nasce e se desenvolve somente e tão somente a partir da relação com o OUTRO.

Não existimos sem o OUTRO, mormente o Ser Humano que nasce com uma dependência vital do OUTRO, ou seja, de extrema importância. Sem o OUTRO o Ser Humano não sobreviveria.

Nessa concepção EU-OUTRO, fundamental no traço existencial de cada indivíduo, erradia força sobre todas as relações EU-OUTRO de uma vida inteira, na qual sempre estará presente esta equação.

Não será possível para o ser humano estabelecer os seus contornos, ou melhor, o entendimento de si mesmo se não em relação à existência de OUTRO.

A dificuldade nessa relação é que o processo de busca pelo contorno de si mesmo, passa pela existência do OUTRO (que não é uma existência real) ao mesmo tempo que o EU estabelece uma concepção do OUTRO a partir da identidade que forma em si mesmo.

O OUTRO é aquilo que o EU consegue formatar dentro de si do OUTRO, assim, o OUTRO só existe dentro do EU. Mas como trazer esta complicada equação para o saber jurídico no processo de interpretação? E qual a sua importância?

Essa equação é inafastável, posto que na elaboração da aplicação da norma a um fato concreto sempre se estará estabelecendo uma relação do EU-INTERPRETE com o OUTRO, ou outros, em função de quem a norma deve ser interpretada.

Não é uma proposta que tenha um final a ser atingido em sua plenitude, pois é impossível ao Intérprete chegar à excelência do que o EU é e o que o OUTRO também é, e elaborar uma decisão descarregada de subjetivismo no enfrentamento de um caso real.

A busca pelo autoconhecimento deve sempre nortear o Intérprete para que a vivência especial de cada um seja fonte de iluminação sobre o caso a ser enfrentado, evitando que a visão a ser lançada no processo de análise de um caso não seja obnubilada pelos subjetivismos obscurantistas do EU.

Como aponta a psicóloga Luciana Maria Silva Franco de Assis, em sua dissertação de mestrado: “Utilizamos os conceitos de sujeito e verdade para nortearmos nossa discussão. Vimos, no percurso da dissertação, que o uso e o sentido de ambos variam para cada disciplina. Enquanto o sujeito do Direito é um sujeito consciente, que segue (ou não) as leis estabelecidas pelo ordenamento jurídico, o sujeito da Psicanálise

¹ FREUD, Sigmund. Moisés e o monoteísmo, Esboço de psicanálise e outros trabalhos. Imago Editora. Volume XXIII. Pág. 70.

está assujeitado às leis regidas pelo inconsciente. Enquanto a verdade jurídica remete-nos a uma objetividade, sendo análoga a uma prova; para a Psicanálise esta jamais é dada, sendo na dimensão do erro que ela desponta. Contudo, isto em nada implica o reconhecimento de uma superioridade, apenas a constatação de uma diferença. Uma diferença que não invalida esta relação possível, mas apenas a enriquece, na medida em que estes não são saberes excludentes, mas complementares.”²

Assim, na relação do sujeito do Direito com o sujeito da Psicanálise, constatada a diferença entre eles, há de se procurar uma aproximação, ou a melhor aproximação possível, no enfrentamento de realidades que não são só complementares, mas umbilicais.

2 – AS CONCEPÇÕES DO EU

Nesta busca há que se analisar o entendimento do EU ao longo da História e das diversas doutrinas filosóficas e psicológicas, nas suas várias concepções e dimensões conceituais, para que se possa optar por uma concepção que norteie o enfoque a ser tratado neste trabalho. Mas antes devemos fazer uma alerta, trazendo a lição de David Hume:

“Seria razoável esperar, em questões que têm sido examinadas e discutidas com grande ardor desde os primórdios da ciência e da filosofia, que os debatedores já se tivessem posto de acordo pelo menos quanto ao significado de todos os termos e que nossas indagações, no curso destes dois mil anos tivessem sido capazes de passar das palavras para o verdadeiro e real assunto da controvérsia. Parece, efetivamente bastante simples prover definições exatas dos termos empregados no raciocínio, e fazer dessas definições, e não do mero som das palavras, o objeto de futuros exames e análises. Se considerarmos, porém, o assunto mais de perto, tenderemos a extrair uma conclusão diametralmente oposta. O mero fato de que uma controvérsia tenha se estendido por tanto tempo, sem chegar a nenhuma decisão, torna lícito presumir que há aí alguma ambigüidade de expressão, e que os debatedores associam diferentes idéias aos termos em uso na discussão. Pois, como as faculdades da mente são supostas naturalmente iguais em cada indivíduo (caso contrário, nada mais inútil que argumentarmos ou debatermos com os outros), seria impossível, se as pessoas associassem as mesmas idéias e seus termos, que pudessem entreter por tanto tempo diferentes opiniões sobre o mesmo assunto, especialmente quando comunicam uns aos outros essas opiniões, e cada uma das partes volta-se para todos os lados em busca de argumentos que possam dar-lhes vitória sobre seus antagonistas.”³

Todo e qualquer debate deverá partir das mesmas premissas, para que não haja desperdício de energia vital em discutir sobre temas aparentemente semelhantes, mas que não tem nenhum ponto de intersecção.

² ASSIS, Luciana Maria Silva Franco de. A ciência “Psi” nos tribunais: sobre o trabalho do psicólogo no âmbito judicial - Belo Horizonte Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientadora: Jacqueline de Oliveira Moreira. Dissertação (Mestrado). 2007.

³ HUME, David. Investigação Sobre o Entendimento Humano e Sobre os Princípios da Moral – Editora UNESP, 2004, pág. 119/120.

Este trabalho, por outro lado, depara-se com um tema muito vasto e, ainda, indeterminado, abrindo a possibilidade de que venha a ser enfrentado sob diversos aspectos, em face da incerteza, ainda, na determinação dos contornos do ser pensante.

Mas, se nessa procura não decidirmos por uma concepção, perderemos a didática e iniciaremos um debate interminável, em total desperdício de energia, como alertado há pouco, mas pior, sem que cheguemos a uma conclusão que traga algo de proveitoso na análise do intérprete e suas vicissitudes. Assim, impõe-se a escolha de um caminho, com a ressalva de que não é o único caminho a ser pesquisado.

2.1. O EU GREGO E O INÍCIO DA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL

A racionalidade humana vista nos dias de hoje tem o seu ponto de partida histórico na Grécia Antiga, com a Odisséia de Homero, na qual Ulisses ou Odisseu tampa os ouvidos dos seus marinheiros com cera e se amarra ao mastro do navio para poder passar pelas Sereias, que com suas vozes atraíam os barcos para serem destruídos nas pedras. Seduzido pelo canto das Sereias, Ulisses ordena que os seus homens o soltem, mas como eles não o ouvem, a embarcação passa ileso pelos perigos.

Trata-se de uma exaltação à racionalidade, posto que sem qualquer magia ou evocação de poderes divinos, Ulisses enfrenta os perigos da sua viagem utilizando uma astúcia “humana”, mediante um artifício de sua razão, em face das pulsões que o levaria à derrocada.

Esta importância dos Gregos, como aponta Werner Jaeger, “deriva da sua nova concepção do lugar do indivíduo na sociedade. E, com efeito, se contemplamos o povo grego sobre o fundo histórico do antigo Oriente, a diferença é tão profunda que os Gregos parecem fundir-se numa unidade com o mundo europeu dos tempos modernos. E isto chega ao ponto de podermos sem dificuldade interpretá-los na linha da liberdade do individualismo moderno. Efetivamente, não pode haver contraste mais agudo que o existente entre a consciência individual do homem de hoje e o estilo de vida do Oriente pré-helênico, tal como ele se manifesta na sombria majestade das Pirâmides, nos túmulos dos reis e na monumentalidade das construções orientais.”⁴

Esse marco histórico aponta o surgimento da personalidade, do qual “brotou o fenômeno do *eu* individualizado.” Arremata Jaeger:

“E quando esse povo atinge a consciência de si próprio descobre, pelo caminho do espírito, as leis e normas objetivas cujo conhecimento dá ao pensamento e à ação uma segurança antes desconhecida. Do ponto de vista oriental, é impossível compreender como os artistas gregos conseguiram representar o corpo humano, livre e descontraído, fundados, não na imitação de movimentos e atitudes individuais escolhidas ao acaso, mas sim na intuição das leis que governam a estrutura, o equilíbrio e o movimento do corpo”⁵.

⁴ JAEGER, Werner Wilhelm. Paidéia: A Formação do Homem Grego – 4ª edição – São Paulo - Martins Fontes, 2001 – pág.11.

⁵ Ob. Cit. Pág. 12.

De certa maneira podemos apontar que a estátua Grega tem contornos próprios. Há uma forma humana representada. Não é mais uma parte da rocha esculpida, que não mantinha intervalo entre os braços e o dorso, mas a figura grega é a própria “personificação” humana, revelando vida interior.

A representatividade na arte revela a nova feição sob a qual o homem passa a ser analisado, ou melhor, a se analisar. É na busca da verdade, da justiça e, sobretudo, da felicidade, mediante o conhecimento, que o Homem se encontra. Na moral socrática há uma estreita relação entre as noções de saber, virtude e felicidade, o conhecimento do bem implica a prática da virtude e o exercício deste bem traz felicidade ao homem, que só encontra a virtude e a felicidade pelo conhecimento.

2.2. O EU PARA OS FILÓSOFOS

Descartes inaugura a idéia do "*Puisque je doute, je pense; puisque je pense, j'existe*" e, em outro momento, "*je pense, donc je suis*", e, ainda, traduzida para o latim como "*Cogito, ergo sum*".

Essa reflexão do homem sobre si mesmo, é considerada a primeira formulação explícita de Descartes sobre a questão do EU, como traz Nicola Abbagnano:

“O que sou eu então?`, perguntava Descartes. `Uma coisa que pensa. Mas o que é uma coisa que pensa? É um coisa que dúvida, concebe, afirma, nega, quer ou não quer, imagina e sente. Certamente não é pouco que todas essas coisas pertençam à minha natureza. Mas por que não lhe pertenceriam?... É de per si evidente que sou em quem dúvida, entende e deseja, e que não é preciso acrescentar nada para explicá-lo.` (Méd. II). Como se vê, aqui o problema do eu é imediatamente acompanhado pela sua solução: o eu é consciência, relação consigo mesmo, subjetividade. Esta é a primeira das interpretações historicamente dadas do eu.”⁶

Mesmo que a figura do “penso, logo sou” seja aparentemente fundamental com relação à subjetividade, alerta Jaques Lacan que há uma escamoteação, pois mesmo que “efetivamente seja verdade que a consciência é transparente a si própria e que é apreendida como tal, fica patente que, nem por isso o EU lhe é transparente. Ele não é dado de um modo diferente de um objeto. A apreensão de um objeto pela consciência não lhe fornece da mesma feita as suas propriedades. Ocorre o mesmo com o EU.”⁷

Locke, na análise da afirmação cartesiana do EU como consciência, aponta que a identidade do EU não se encontra na substância da alma, mas unicamente na consciência, a qual reconhece na diversidade de manifestações.

Kant, na lição de Abbagnano, aponta o EU como autoconsciência ao distinguir o EU como objeto da percepção ou do sentido interno e o EU como sujeito do pensamento, da reflexão, sendo o sujeito do pensamento a condição última do conhecer.

⁶ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 4ª Edição – São Paulo – Martins Fontes – 2000. Pág.388.

⁷ LACAN, Jaques. O Eu na Teoria de Freud e na Técnica da Psicanálise. 1ª Edição. 1985. Rio de Janeiro – Jorge Zahar Editor.

O EU abarca em si toda a realidade, pois dispõe o que é e o que não é, e fora dele nada existe.

Por outro lado, para Hume, um crítico cético da noção de subjetividade, transcrito por Danilo Marcondes:

“Há muitos filósofos que imaginam que estamos a cada momento intimamente conscientes do que chamamos de nosso eu (‘self’); que sentimos sua existência e permanência, e que temos certeza, além da evidência de uma demonstração, de sua perfeita identidade e simplicidade. A mais forte das sensações, a mais violenta paixão, dizem eles, ao invés de nos afastarem deste ponto de vista, reforçam ainda mais intensamente, fazendo-nos considerar sua influência no EU, seja pelo prazer ou pela dor que causam... Pois de que impressão poderia esta idéia ser derivada? ... O self, ou a pessoa, não é uma impressão mas sim aquilo em relação ao qual as nossas várias impressões e idéias se devem referir. Se alguma impressão der origem à idéia do EU, essa impressão deve permanecer invariavelmente a mesma através do desenrolar de toda a nossa vida, uma vez que se supõe que o ‘self’ tem esta forma de existência. Todavia, não existe nenhuma impressão constante e invariável”⁸.

Assim, não haveria importância na investigação científica os “estados do EU” para a busca do entendimento humano e, assim, o entendimento do outro, defendendo Hume uma conceituação social do Eu, que deveria ser visto, segundo esse filósofo, ante o todo, ou a partir do todo, importando somente no eudomonismo um significado social da felicidade.

Outra concepção do EU é o EU como inter-relação. Segundo Kierkegaard, o EU relaciona consigo mesmo, relaciona-se com o outro, com o Mundo e com Deus:

“O homem é espírito. Mas o que é espírito? É o eu. Mas, neste caso, o que é eu? O eu é uma relação, que não se estabelece com qualquer coisa de alheio a si, mas consigo própria... O homem é uma síntese de infinito e finito, de temporal e de eterno, de liberdade e necessidade, é, em suma, uma síntese”⁹.

Essa síntese representa o próprio alcance da liberdade, pois o EU ao abnegar-se em nome do OUTRO, alcança a si mesmo, ou o EU precisa da dimensão do outro para tornar-se um verdadeiro EU.

Heidegger, por sua vez, parte da proposição de que a pessoa não é uma coisa, uma substância ou um objeto, mas tem uma constituição essencialmente diferente das coisas da natureza, sendo que os atos, também, não são objetos, mas pertencem à essência do Ser¹⁰.

Na colocação da importância do “Ser no mundo” (*dasein*) como ponto de partida para a investigação sobre o Ser é possível alcançar a sua essência. Daí porque na questão acerca do sentido do Ser seja fundamental começar a sua abordagem somente mediante a análise dos atos exteriorizados para o mundo.

⁸ MARCONDES, Danilo. Textos Básicos de Filosofia: dos Pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro, 2005. Editora Jorge Zahar, citando David Hume, sobre a identidade pessoal: Tratado Sobre a Natureza Humana, I, parte IV, Seção VI.

⁹ KIERKEGAARD, Søren A. 1974. A Doença para a Morte. São Paulo, Editora Abril S.A. pág. 337.

¹⁰ HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Petrópolis. Editora Vozes. 2008. Pág. 89/95.

Então o EU é visto como uma relação e a sua importância reside e só pode residir nos atos que pratica, nos frutos que semeia, pois somente mediante a constatação do resultado de uma ação é possível analisar o EU em suas vicissitudes.

Abbagnano apresenta o desenvolvimento do tema sob este aspecto em Sartre e em Merleau-Ponty:

“De forma aparentemente paradoxal Sartre afirmava, num ensaio de 1937, que ‘o eu não está, nem formal nem materialmente, na consciência; está fora, no mundo. É um ser do mundo, assim como o eu de um outro’ (*Recherches Philosophiques*, 1936-37; trad in., *The Transcendence of the Ego*, Nova York, 1958, p. 32) No mesmo sentido, afirma Merleau-Ponty: ‘A primeira verdade é, sem dúvida, ‘eu penso’, mas sob a condição de que com isso entenda ‘eu sou para mim mesmo’ sendo no mundo’ (*Phénomélogie de la perception*, 1945, p. 366). Considerado em sua relação com o mundo, o eu às vezes é determinado a partir do caráter ativo, da sua capacidade de iniciativa, do seu poder projetante ou antecipador¹¹.”

Um desenvolvimento do tema do Ser no mundo foi apresentado por Hannah Arendt, na sua obra *A Condição Humana*, enfocando a expressão *vita activa* que compreende três atividades humanas fundamentais, o labor, considerando como o processo biológico do corpo humano; o trabalho que é atividade de produção de coisas artificiais; e, finalmente a ação, como atividade exercida diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou matéria.

Aponta a autora, para demonstrar a importância da ação na condição humana:

“Assim, o idioma dos romanos – talvez o povo mais político que conhecemos – empregava como sinônimas as expressões «viver» e «estar entre os homens» (*inter homines esse*), ou «morrer» e «deixar de estar entre os homens» (*inter homines esse desinere*).... A ação seria um luxo desnecessário, uma caprichosa interferência com as leis gerais do comportamento, se os homens passassem de repetições interminavelmente reproduzíveis do mesmo modelo, todas dotadas da mesma natureza e essência, tão previsíveis quanto a natureza e a essência de qualquer outra coisa. A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”.¹²

Partindo da constatação de que somos seres únicos e que ação na *vida activa* é a própria relação EU-OUTRO, posto que somente nesta e a partir desta relação é possível demonstrar a grandeza e a fraqueza humana, mais e mais se torna evidente a necessidade de que as ações afirmadas pelo EU sejam em favor do todo, em favor do OUTRO, que, assim, também será em favor do EU, em um processo auto-alimentante, em benefício do próprio EU.

¹¹ Ob. Cit. Pág. 390.

¹² ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2004. Pág. 15.

2.3. O EU NA PSICOLOGIA

A psicologia como ciência que trata dos estados e processos mentais ou como o conjunto dos traços psicológicos característicos de um indivíduo ou de um povo, uma comunidade, uma geração, é fundamental na análise do intérprete do Direito.

A psicologia ajuda a verificar as razões existenciais do Ser, ou qual a justificativa para a criação de Leis que tolhem a liberdade do EU em benefício do OUTRO.

Pontes de Miranda já acentou que todo o cosmos vive de leis internas e que o Direito positivado é a figuração concreta do costume e decorre da experiência acumulada do grupo social, e a lei nele se desenvolve e se transforma, após lhe copiar os traços psicológicos, como se fora a imagem coletiva, que a determina.¹³

Assim, a imagem coletiva refletida pela norma positivada é tratada em uma relação EU-OUTRO, ou seja, para precisar a noção do Eu-Intérprete se verifica que a sua produção normativa, como um objeto externo ao ser.

Jacqueline Moreira traz a questão da presença do OUTRO na constituição do EU, afirmando que “conceito *eu* faz sua entrada na rede conceitual freudiana em 1895 com a obra *Projeto para uma Psicologia Científica*. Mas faz-se necessário ressaltar que, só após a ‘viragem’ de 1920, a noção de eu recebe um estatuto de Instância.... Em 1914, Freud revela que o eu não é uma realidade originária, é constituído num processo de encontro com dimensões de alteridade. Nesse momento, aparecem as idéias de eu ideal, ideal de eu e precipitado de identificações. O eu ideal refere-se ao narcisismo primário, em que teremos o primeiro investimento sexual em uma “unidade”. Parece-nos pertinente ressaltar que na constituição do eu ideal está implicada a presença constitutiva do outro; mas este se encontra reduzido em sua densidade alteritária, pois é visto como um reflexo do eu. Entretanto, será este “outro-reflexo” que, na sua sedução traumatizante, possibilita a percepção do corpo como uma “unidade” para além da carnalidade. O eu corporal que determina seus limites não reconhece o outro presente na sua constituição como um outro-pessoa, mas sim como duplo de si, ou melhor, como uma modalidade de outro-reflexo. Assim, muitas definições da noção de eu aparecem atreladas à problemática identitária, que nos parece uma consequência da idéia de outro como um duplo do eu.”¹⁴

Continua a autora:

“Na primeira tópica, as discussões sobre a presença do outro na constituição do eu aparecem via noção de narcisismo. Na constituição do eu, comparecem diversas figuras de alteridade, nomeadas como eu ideal e ideal do eu.

Já na segunda tópica, Freud aproxima mais o eu das questões da alteridade na medida em que anuncia a criação do eu a partir de um processo de modificação do Id. O eu é uma parte do Id que se modifica no contato com a realidade. O eu surgiria de um princípio de alteridade. A afirmação freudiana de que no Id encontra-se nossa herança filogenética coloca esta instância no campo discursivo da alteridade. Assim, na

¹³ MIRANDA, Pontes de. À Margem do Direito: Ensaio de Psicologia Jurídica. Campinas. Bookseller. 2002. Pág. 17 a 41.

¹⁴ MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. Revisitando o conceito de eu em Freud: da identidade à alteridade. Estudos e pesquisas em psicologia, abr. 2009, vol.9, no.1. ISSN 1808-4281.(Revista Eletrônica)

segunda tópica, o Id seria uma figura de alteridade por excelência e que, a partir de diferenciações, produziria diferentes instâncias como os atravessadores alteritários no eu, o ideal do eu e o supereu.”

Freud nesta análise lançou as bases da estrutura psicológica, com a identificação do EGO (EU), do SUPEREGO (SUPEREU) e do ID (ISSO).¹⁵

Segundo o dicionário Houaiss, o ID consiste em um sistema básico da personalidade, que possui um conteúdo inconsciente. Por sua vez, o EGO é a instância do aparelho psíquico que se constitui mediante as experiências do indivíduo e exerce função de controle sobre o seu comportamento. Finalmente, o SUPEREGO é o conjunto das forças morais inibidoras que se desenvolvem sob a influência da educação durante o processo de socialização.

Elizabeth Roudinesco e Michel Plon anotam que o EU é “encarregado de funções importantes e, em virtude de sua relação com o sistema perceptivo, estabelece a ordenação temporal dos processos psíquicos e os submete à prova da realidade. Intercalando os processos de pensamento, consegue adiar as descargas motoras e domina os acessos à motilidade, Essa última dominação, entretanto, é mais formal do que efetiva, tendo o eu em sua relação com a ação, por assim dizer, a postura de um monarca constitucional sem cuja sanção nada pode transformar-se em lei, mas que reflete longamente antes de opor o seu veto a uma proposta do parlamento. ...Vemos esse mesmo eu como uma pobre criatura que tem que servir a três senhoras e , por conseguinte, sofre a ameaça de três perigos, por parte do mundo externo, da libido, do isso e da severidade do supereu.”¹⁶

Segue Jaqueline Moreira¹⁷, afirmando que “Segundo Freud, a vida mental é regida por três polaridades: sujeito e eu contraposto ao não-eu, objeto e mundo externo; prazer versus desprazer e ativo versus passivo. Existe uma linha que vincula prazer, eu e ativo; de outro lado, mundo externo, desprazer e passivo estão associados. Freud revela que o sujeito do eu é passivo no tocante aos estímulos externos, mas ativo através de seus próprios instintos. O eu pretende dominar sua vida pulsional, ou seja, dominar a si mesmo. O autodomínio anuncia a vinculação entre a polaridade do eu e a da atividade. Entre prazer e eu existe uma coincidência; numa situação psíquica primordial, eu e prazer se superpõem”.¹⁸

¹⁵ “Le jê n’est pás Le moi. A questão da tradução em português das três instâncias da segunda tópica freudiana: *ich*, *uber-ich*, e *es*, cuja tradução em francês é *moi*, *surmoi* e *ça*, já foi abordada quando das precedentes traduções dos Seminários de Lacan. A proposta feita por M. D. Magno e aceita por Betty Milan foi a de empregar pronomes da própria língua para a qual se estava traduzindo, ou seja, no caso do português, o *eu*, o *super-eu* e o *isso*. Segundo eles, nada justifica o emprego dos termos latinos de *id*, *ego* e *super-ego*, introduzidos pela tradução inglesa. Esta correção pareceu ser ousada na época porque ia contra os hábitos adquiridos, dado que, em geral as obras de Freud publicadas em português não foram traduzidas a partir do original, e sim da tradução inglesa. (Nota do Tradutor na obra O Eu na Teoria de Freud e na Técnica da Psicanálise, Jaques Lacan, Livro 2, Jorge Zahar Editor, 1985, Rio de Janeiro, pág. 408)

¹⁶ ROUDINESCO, Elizabeth. Dicionário de Psicanálise. Rio de Janeiro. 1998. Jorge Azhar Editora. Pág. 212.

¹⁷ Ob. Cit.

¹⁸ FREUD, Sigmund. A história do movimento psicanalítico, artigos sobre metapsicologia e outros trabalhos. Rio de Janeiro: Imago, 1976. Pág. 156.

A professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais ressalta que o pressuposto de que em o princípio era o EU é contradito pelo próprio Freud que denuncia a presença do OUTRO, mormente diante da condição humana de uma total dependência no seu nascedouro para a sua própria sobrevivência.

David Zimmerman apresenta o mesmo enfoque, afirmando que todo indivíduo é um grupo, posto que “dentro do psiquismo de cada um de nós, habita um grupo de personagens, como pai, mãe, irmãos, etc., cada um deles internalizados com os seus aspectos positivos e, ou, negativos, ... em permanente interação entre si.”¹⁹

Há uma inter-relação necessária e fundamental na equalização do ser, em face da inerente interdependência psicossocial, não só do ambiente familiar, mas da carga cultural impregnada do nascimento até a morte, que fará com que haja uma identidade ou uma identificação em face dessa carga cultural.

Essa interdependência é configurada pela quase impossibilidade de se ter a certeza de que sua imagem coincide consigo mesmo, e, assim, procura o reconhecimento no OUTRO, que lhe dará a aparente certeza de ao dizer “você é” que acabará por corresponder ao “eu sou”.

Assim, traz-se a necessidade de se procurar “quem EU é” e “o que acham que o “EU é”, para se estabilizar no que quem o “OUTRO é” e qual a dimensão do OUTRO em relação ao EU.

Como já foi objeto de alerta por parte da psicóloga Luciana Maria Silva Franco de Assis, o sujeito do Direito se diferencia do sujeito da Psicanálise, pois enquanto um é um sujeito consciente, ou que deve procurar ser consciente, o sujeito da Psicanálise é guiado pelas leis do inconsciente.

Como na interpretação jurídica lidamos com um OUTRO, ser humano carente de uma solução que lhe seja justa, não é possível deixar-se levar pela força do inconsciente, ou melhor, deixar que essas forças lhe tirem do caminho na concretização do Direito.

Tércio Sampaio Ferraz traz com muita pertinência a diferenciação entre as Deusas Diké e Iustitia:

“...o direito sempre teve um grande símbolo, bastante simples, que se materializava, desde há muito, em uma balança com dois pratos colocados no mesmo nível, com o fiel no meio – quando este existia – em posição perfeitamente vertical. Havia, ainda, outra materialização simbólica, que varia de povo para povo e de época para época. Assim, os gregos colocavam essa balança, com os dois pratos, mas sem o fiel no meio, na mão esquerda da deusa Diké, filha de Zeus e Themis, em cuja mão direita estava uma espada e que, estando em pé e tendo os olhos bem abertos, dizia (declarava solenemente) existir o justo quando os pratos estavam em equilíbrio (*íson*, donde a palavra isonomia). Daí, para a língua vulgar dos gregos, o justo (o direito) significar o que era visto como igual (igualdade).

Já o símbolo romano, entre as várias representações, correspondia, em geral, à deusa *Iustitia*, a qual distribuía a justiça por meio da balança (com os dois pratos e o

¹⁹ ZIMERMAN, David. Aspectos psicológicos na Prática Jurídica. Editora Millenium, Campinas, 2008. Pág. 124

fiel bem no meio) que ela segurava com as duas mãos. Ela ficava de pé e tinha os olhos vendados e *dizia* (declarava) o direito (*jus*) quando o fiel estava completamente vertical: direito (*rectum*) = perfeitamente reto, reto de cima a baixo (*de+ rectum*).

As pequenas diferenças (mas, em termos de símbolos, significativas) entre os dois povos mostram-nos que os gregos aliavam à deusa algumas palavras, das quais as mais representativas eram *díkaion*, significando algo dito solenemente pela deusa *Diké*, e *íson*, mais popular, significando que os dois pratos estavam iguais. Já em Roma, as palavras mais importantes eram *jus*, correspondendo ao grego *díkaion* e significando também o que a deusa diz (*quod Iustitia dicit*), e *derectum*, correspondendo ao grego *íson*, mas com ligeiras diferenças.

Notamos, ademais, que a deusa grega tinha os olhos abertos. Ora, os dois sentidos mais intelectuais para os antigos eram a visão e a audição. Aquela para indicar ou simbolizar a especulação, o saber puro, a *sapientia*; esta para mostrar o valorativo, as coisas práticas, o saber agir, a prudência, o apelo à ordem etc. Portanto, a deusa grega, estando de olhos abertos, aponta para uma concepção mais abstrata, especulativa e generalizadora que precedia, em importância, o saber prático. Já os romanos, com a *Iustitia* de olhos vendados, mostram que sua concepção do direito era antes referida a um saber-agir, uma *prudencia*, um equilíbrio entre a abstração e o concreto. Aliás, coincidentemente, os juristas romanos de modo preponderante não elaboram teorias abstratas sobre o justo em geral (como os gregos), mas construções operacionais, dando extrema importância à oralidade, à palavra falada, donde a proveniência do verbo *lex* do verbo *legere* (ler, em voz alta). Além disso, o fato de que a deusa grega tinha uma espada e a romana não mostra que os gregos aliavam o conhecer o direito à força para executá-lo (*iudicare*), donde a necessidade da espada, enquanto aos romanos interessava, sobretudo quando havia direito, o *jus-dicere*, atividade precípua do jurista que, para exercê-la, precisava de uma atitude firme (segurar a balança com as duas mãos sem a necessidade da espada); tanto que a atividade do executor, do *iudicare*, era para eles menos significativa, sendo o *iudex* (o juiz) um particular, geralmente e a princípio, não versado em direito.”²⁰

Assim, a Deusa Grega é que executa a lei com a sua espada e deve aplicar o direito diretamente, estando de olhos bem abertos para que não se deixe influenciar pelas emoções e desejos, ou, para utilizar uma expressão Freudiana, não se deixe levar pelas pulsões.

É assim que a consciência da formação psicológica da cada um e a procura pelo entendimento do OUTRO é que se pode construir um Direito concretizado no respeito aos Princípios Constitucionais da igualdade e da impessoalidade no exercício de interpretação jurídica.

3 - A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Hermenêutica é uma ciência do espírito que engloba o estudo da atividade humana de interpretar. Por sua vez, interpretar é a aplicação da hermenêutica, pois

²⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. 4ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2003, pág. 32/33.

enquanto a hermenêutica estuda abstratamente os enunciados, a interpretação é a aplicação concreta destes enunciados.

Pode-se dizer que interpretar é atribuir um sentido ou um significado a signos ou símbolos, dentro de determinado parâmetro, objetivando o caso concreto.

Interpretação não é extrair, posto que extrair pressupõe que este algo, ou seja, a solução do caso concreto, já exista na própria norma. Mas a interpretação é um método subjetivo de verificação do conteúdo da norma, e não se trata de uma metodologia objetiva. Se assim o fosse bastava um computador de grande porte para decidir todos os casos apresentados ao Poder Judiciário, a preencher uma série de questões para a obtenção de soluções pacificadoras de conflitos.

Segundo Houaiss “interpr-”, antepositivo de interpretação, significa ajudante, intermediário, mensageiro, ou seja, aquele que se situa entre o objeto a ser interpretado e o resultado da interpretação, ou para quem a interpretação é direcionada.

A interpretação jurídica é fruto dos homens, feita pelas pessoas para as pessoas, e encontra-se dentro da realidade cultural, compreendendo cultura em um sentido mais amplo possível como um “conjunto complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, o direito, os costumes e as outras capacidades ou hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro da sociedade”²¹.

Assim, o Direito, como fruto de uma cultura, recebe a influência dos demais conjuntos ou sistemas que diretamente agem na formação deste mesmo Direito, e, assim, na sua formação é carregado de subjetividades.

Celso Bastos afirma que o Direito é parte de um sistema social, necessário, “constituindo-se em um segmento social-normativo, uma vez que é composto por normas disciplinadoras da conduta das pessoas, físicas ou jurídicas.”²²

O autor continua, ao propugnar que para a análise do fenômeno da interpretação jurídica há que se traçar uma correspondência entre as realidades físicas e culturais, apontando que há um verdadeiro abismo entre o mundo cultural e o material, declarando em sua obra que o mundo material “é formado por relações necessárias entre as coisas, que passam por experimentações, negações, testes de causa e efeito, até chegarem à formulação de leis próprias. No campo cultural não existem relações necessárias entre as coisas, é dizer, um elemento é vinculado ao outro tão somente por força de uma atividade humana. Os bens culturais trazem em si a marca do homem.”

Continua Celso Bastos, que o Direito atua racional e logicamente, devendo ser firmado mediante signos precisos.

Ora, mas a interpretação deve oscilar entre o rigor da objetividade ou a infinidade da subjetividade? Será possível ao homem tratar a coisa no Direito somente mediante uma análise objetiva? Existe análise objetiva?

²¹ CUCHE, Denys. A Noção de Cultura nas Ciências Sociais. 2ª Edição. Bauru. EDUSC.2002. pág. 35, citando Edward Burnett Taylor, in *La Civilisation Primitive*. Paris. Reinwald. 1876-1878. Pág. 1.

²² BASTOS, Celso. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo, 2002. Celso Bastos Editor. Pág. 19.

No nosso entendimento não, pois afirmar que a interpretação é fruto de uma análise objetiva é lançar uma nuvem de fumaça sobre o objeto a ser interpretado e o Intérprete.

É inarredável que o Homem, em suas posições perante a sociedade, age subjetivamente, e o Intérprete jurídico, como, também é homem, age da mesma maneira, subjetivamente.

Alerta Karl Engisch, que houve “um tempo em que tranqüilamente se assentou na idéia de que deveria ser possível estabelecer uma clareza e segurança jurídicas absolutas através de normas rigorosamente elaboradas, e especialmente garantir uma absoluta univocidade a todas as decisões judiciais e a todos os atos administrativos. Esse tempo foi o Iluminismo. Bockelmann em 1952 expôs uma vez mais a respectiva concepção fundamental em termos certos: «O tribunal, ao aplicar o Direito, deve funcionar como um autômato, com a única particularidade de que o aparelho em função não é um mecanismo automático mas um mecanismo lógico»....a adoração da lei animada por um espírito racionalista, fizeram com que a estrita vinculação do juiz à lei se tornasse no postulado central. Ao mesmo tempo, foi-se conduzido ao exagero de estabelecer insustentáveis proibições de interpretar e comentar a lei”.²³

Em contraposição a essa posição de escravo da lei, Karl Larenz apresenta a Teoria Psicológica do Direito de Bierling, que no final do século XIX introduz um conceito de Direito que deveria nortear o intérprete, pois segundo o seu entendimento “Direito, em sentido jurídico, é tudo aquilo que as pessoas, que convivem em qualquer comunidade, reciprocamente, reconhecem como norma e regra de viver em comum... Também, as «relações jurídicas» só existem enquanto obrigado ou os obrigados as reconhecem, o que leva BIERLING a afirmar que «todas as normas de Direito são queridas ou reconhecidas como pretensões jurídicas, por um lado, e como deveres jurídicos, por outro».”²⁴

Então, de um objetivismo tendente à busca de um verdadeiro conhecimento para a captação precisa dos objetos, de maneira não deformada pela subjetividade cognoscente, a um subjetivismo que procura a realidade do mundo mediante a subjetividade humana como fator preponderante no processo cognitivo, não encontraremos a solução para a pacificação de conflitos.

Maria Helena Diniz²⁵ evoca, no processo de interpretação, a utilização da uma intuição racional apontando que devemos prescindir a análise de questões singulares, pois o individual é passageiro, objetivando a captação da pureza, registrando o fenômeno de modo neutro.

Kelsen por sua vez defende:

²³ ENGISCH, Karl. Introdução AP Pensamento Jurídico. 10ª edição. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. Portugal. 2008 Pág. 206.

²⁴ LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 4ª edição. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. Portugal. 2005. Pág. 51.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. Conceito da Norma Jurídica como Problema de Essência. 4ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2003, pág. 15.

“Se por ‘interpretação’ se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito – no ato do tribunal, especialmente.”²⁶

Segundo a opinião de Kelsen há várias normas individuais, ou normas de decisão dentro do escopo de abrangência da norma geral, denominando esta norma individual como Direito Positivo.

Vejamos a metáfora elaborada por Eros Roberto Grau, na qual três escultores são chamados a reproduzir a Vênus de Milo e elaboram os seus trabalhos individualmente. Cada escultor fará a sua Vênus de Milo, aparentemente semelhantes, mas nunca idênticas. O Mármore bruto é o mesmo, mas o resultado da operação não será. Assim, da mesma forma, a interpretação do direito, que parte do mesmo mármore, mas encontra decisões diferentes, que segundo Kelsen são normas individuais dentre as possíveis no âmbito do quadro da norma.

Benjamim Cardoso traz em seu trabalho sobre a *Natureza do Processo Judicial* faz o alerta:

“No extremo oposto estão as palavras do jurista francês Saleilles, em seu tratado *De La Pernonnalité Juridique*: ‘Primeiro, se almeja o resultado; depois, se encontra o princípio; é essa a gênese de toda interpretação jurídica. Uma vez aceita, a interpretação se apresenta, sem dúvida, no conjunto da doutrina jurídica, sob o aspecto oposto. Os fatores se invertem. O princípio aparece como causa inicial da qual se extraiu o resultado, que se acredita ter sido inferido dela.’ Eu não apresentaria o caso tão amplamente assim. Uma formulação tão incisiva exagera o elemento de livre volição. Ignora os fatores de determinismos que restringem e confinam, dentro de limites estreitos, o âmbito da livre escolha. Contudo, por seu próprio excesso de ênfase, fornece o corretivo necessário para um ideal de objetividade impossível.”²⁷

Nesta linha afirma-se o intérprete sempre terá uma solução, mas somente após irá procurar a fundamentação em todas as normas existentes, nas doutrinas já escritas ou na jurisprudência.

Na busca da melhor solução possível, dentro do sistema jurídico vigente, o Intérprete deve se utilizar de metodologia pré-existente à solução, sendo que somente depois de transcorrido todo o processo fixado pelo método é que o intérprete terá condições de escolher, e, assim, será possível atribuir a melhor solução para o caso, ou a norma individual.

O Juiz da Suprema Corte Americana arremata que “a verdade é que todos esses questionamentos internos nascem da esperança e do desejo de transcender as limitações que tolhem nossa natureza humana. ... Meu dever de juiz talvez seja materializar em lei não as minhas aspirações, convicções e filosofias pessoais, mas as

²⁶ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 7ª edição. São Paulo. Martins Fontes. 2006. Pág. 390/391.

²⁷ CARDOZO, Benjamim N. a Natureza do Processo Judicial. São Paulo. Martins Fontes. 2004. Pág.126.

aspirações, convicções e filosofias dos homens e das mulheres do meu tempo. Dificilmente farei isso bem se minhas próprias simpatias, crenças e devoções fervorosas estiverem voltadas para um tempo que já se foi.”²⁸

Finaliza o pensamento com a transcrição de François Géný:

“Nunca, em nenhum sistema de interpretação judicial, podemos nos congratular por termos eliminado completamente a medida pessoal do intérprete. Nas ciências morais, não há método ou procedimento que supere totalmente a razão subjetiva.”

4 - CONCLUSÃO

O Homem, diariamente, está em luta pela sobrevivência, não somente do corpo, mas principalmente de seu espírito, em um processo de auto-preservação, crescimento, interação, e autoconhecimento, para que possa decodificar os vários sinais que recebe, sejam os sinais de suas próprias pulsões, sejam os sinais dos seres que mantém alguma interação.

Fica evidente que o ser humano é um ser que passa a vida interpretando, buscando dar sentido a símbolos com os quais se depara ao longo de sua existência.

A compreensão dos diversos símbolos existentes é um processo que será cada vez mais lógico e possível na medida em que haja um aprofundamento do estudo do objeto a ser interpretado, seja ele qual for.

No estudo de um idioma estrangeiro, quanto mais ampliarmos o conhecimento do vocabulário daquele idioma que pretendemos apreender, melhor será o nosso entendimento dos signos representados por este idioma, sejam símbolos escritos ou falados.

Da mesma forma no Direito, ao enfrentarmos um caso concreto, quanto mais conhecimento a respeito do caso, e de tudo que o envolve, melhor será a solução encontrada.

Mas, o ponto de partida é ter uma noção ampla do que somos para podermos entender o OUTRO, buscando estabelecer uma verdadeira separação entre o EU e o OUTRO, para que o OUTRO não se confunda com o EU e que a carga de subjetividade que de um lado possibilitará dar instrumentos para se chegar ao OUTRO, não seja impeditivo de se buscar a compreensão do OUTRO.

Deparamo-nos com um paradoxo, posto que ao mesmo tempo que o Ser sofre as ações de um desconhecido, o inconsciente, deverá interpretar o mais objetivamente possível o caso concreto, sem que esta subjetividade lhe prejudique a visão objetiva desse caso.

Assim, qualquer método de interpretação que venha a ser escolhido pelo cultor do Direito deve sempre buscar na inerente subjetividade que cunhou a sua forma

²⁸ Ob. Cit. Pág. 128

as forças necessárias que autorizem uma visão mais acurada do caso a ser enfrentado. Uma profunda mudança na posição do intérprete do direito a quem cabe reconhecer as suas limitações e procurar, de todas as maneiras possíveis, a solução em proveito de toda a coletividade, dentro sistema jurídico vigente.

Por derradeiro, conforme citação transcrita por Luciana Maria Silva Franco de Assis, necessário que na “leitura psicanalítica do direito, ao apontar as tramas imaginárias mediante as quais o discurso jurídico captura seus súditos, lança o desafio da ressignificação da categoria do sujeito do direito, como condição necessária e indispensável à própria reelaboração das práticas jurídicas.”²⁹

Nessa proposta, há uma alteração do papel do Intérprete, que deixa de ser um autômato na aplicação do Direito e passa a ter a responsabilidade pelo resultado de sua interpretação, interpretação esta que nunca e de maneira nenhuma deve ser fria ou dissociada da realidade que atingirá. Cabe lembrar que a elaboração de uma solução não é apenas tinta no papel; atingirá em maior ou menor grau, vidas humanas, carentes de uma pacificação justa para os seus conflitos.

5 – BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 4ª Edição – São Paulo – Martins Fontes – 2000.

ARENDT, Hannah. A Condição Humana. 10ª edição, Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2004.

ASSIS, Luciana Maria Silva Franco de. A ciência “Psi” nos tribunais: sobre o trabalho do psicólogo no âmbito judicial - Belo Horizonte Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientadora: Jacqueline de Oliveira Moreira. Dissertação (Mestrado). 2007.

BASTOS, Celso. Hermenêutica e Interpretação Constitucional. São Paulo, 2002. Celso Bastos Editor.

CARDOZO, Benjamim N. a Natureza do Processo Judicial. São Paulo. Martins Fontes. 2004.

CUCHE, Denys. A Noção de Cultura nas Ciências Sociais. 2ª Edição. Bauru. EDUSC.2002.

DINIZ, Maria Helena. Conceito da Norma Jurídica como Problema de Essência. 4ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2003.

ENGISCH, Karl. Introdução AP Pensamento Jurídico. 10ª edição. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. Portugal. 2008 Pág. 206.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. 4ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2003, pág. 32/33.

²⁹ Ob. Cit. pág. 114. (PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Reflexões acerca do sujeito do Direito. Revista Palavrção, Curitiba, Ano 2, n. 2, out. 1994.)

FREUD, Sigmund. A história do movimento psicanalítico, artigos sobre metapsicologia e outros trabalhos. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

Moisés e o monoteísmo, Esboço de psicanálise e outros trabalhos. Imago Editora. Volume XXIII.

HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Petrópolis. Editora Vozes. 2008.

HUME, David. Investigação Sobre o Entendimento Humano e Sobre os Princípios da Moral. Editora UNESP. 2004.

JAEGER, Werner Wilhelm. Paidéia: A Formação do Homem Grego – 4ª edição – São Paulo - Martins Fontes. 2001.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 7ª edição. São Paulo. Martins Fontes. 2006.

KIERKEGAARD, Søren A. 1974. A Doença para a Morte. São Paulo, Editora Abril S.A.

LACAN, Jacques. O Eu na Teoria de Freud e na Técnica da Psicanálise. 1ª Edição. 1985. Rio de Janeiro – Jorge Zahar Editor.

LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 4ª edição. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. Portugal. 2005. Pág. 51.

MARCONDES, Danilo. Textos Básicos de Filosofia: dos Pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro, 2005. Editora Jorge Zahar, citando David Hume, sobre a identidade pessoal: Tratado Sobre a Natureza Humana, I, parte IV, Seção VI.

MIRANDA, Pontes de. À Margem do Direito: Ensaio de Psicologia Jurídica. Campinas. Bookseller. 2002. Pág. 17 a 41.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. Revisitando o conceito de eu em Freud: da identidade à alteridade. Estudos e pesquisas em psicologia, abr. 2009, vol.9, no.1. ISSN 1808-4281.(Revista Eletrônica)

ROUDINESCO, Elizabeth. Dicionário de Psicanálise. Rio de Janeiro. 1998. Jorge Zahar Editora. Pág. 212.

ZIMMERMAN, David. Aspectos psicológicos na Prática Jurídica. Editora Millenium, Campinas, 2008. Pág. 124